



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000321006

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 2030193-90.2025.8.26.0000/50000, da Comarca de Cravinhos, em que é embargante CASA DI CONTI LTDA, é embargado MARCELO DOS SANTOS OLIVEIRA - MEI.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 34ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Rejeitaram os embargos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CRISTINA ZUCCHI (Presidente sem voto), L. G. COSTA WAGNER E ISSA AHMED.

São Paulo, 31 de março de 2025.

RÔMOLO RUSSO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Voto nº 43.739

Embargos declaratórios nº 2030193-90.2025.8.26.0000/50000

Comarca: Cravinhos (2ª Vara Cível)

Ação: Declaratória de inexistência de débito c.c. indenizatória

Embargante: Casa Di Conti Ltda.

Embargado: Marcelo dos Santos Oliveira - MEI

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Não constatação de omissão, obscuridade, contradição ou erro material. Inteligência do art. 1.022 do CPC. Claro desvio de finalidade dos aclaratórios. Natureza integrativa-recuperadora não demonstrada. Precedentes. Vivo caráter de substituição do conteúdo do decidido pelo colegiado, o que se distancia de sua função precípua. Exegese sufragada pelo STJ e STF. Mero rótulo. Embargos rejeitados, com imposição de multa (art. 1.026, § 2º, do CPC).

Trata-se de embargos de declaração opostos contra o V. Acórdão (fls. 14/18), sustentando o embargante que há uma omissão relevante no julgado, pois deixou de considerar que a primeira decisão proferida pelo juízo de primeiro grau determinou que a perícia fosse realizada sobre um suposto contrato juntado pela embargante.

Salienta que nunca apresentou qualquer contrato, como já havia esclarecido, inexistindo tal objeto, de modo que se tornou impossível a realização da perícia determinada e inválida a determinação de pagamento dos honorários periciais. Assinala que os documentos efetivamente juntados aos autos foram os canhotos das notas fiscais, razão pela qual se manifestou apontando o documento correto a ser periciado e, na oportunidade, informou o equívoco quanto à inversão do ônus do pagamento da produção da prova pericial. Prossegue aduzindo que só então na decisão recorrida é que

houve a determinação de que arcasse com os custos da perícia, de forma genérica, razão pela qual interpôs o presente agravo de instrumento.

Adverte que, se a primeira decisão for considerada válida, então arcará com os custos para que se realize a perícia de contrato verbal firmado entre as partes, segundo determinação do próprio Juízo. Do contrário, a decisão que efetivamente determinou a perícia e carreou o custo de seu pagamento foi a segunda, a tornar tempestivo o presente recurso. Pede o acolhimento, com eficácia infringente.

É o relatório.

Juridicamente inconsistentes os embargos declaratórios.

Com efeito, o art. 1.022 do CPC somente admite os embargos de declaração diante de omissão, obscuridade, contradição ou erro material do julgado embargado.

Na hipótese, todas as questões aduzidas necessárias à solução do inconformismo foram enfrentadas no V. Aresto, marcada a desnecessidade de qualquer esclarecimento, correção ou integração.

O V. Acórdão restara assim ementado:

“Agravo de instrumento. Declaratória de inexistência de relação jurídica c.c. indenizatória. Decisão que defere a produção de prova pericial grafotécnica, determina o adiantamento dos honorários periciais, bem como a apresentação de quesitos. Insurgência em face de decisão posterior que ratifica aquela ordem de pagamento. Não conhecimento. Decisão com conteúdo lesivo que corresponde àquela que deferiu a prova. Insurgência tardia, por ocasião da apresentação de quesitos, que não suspende e tampouco interrompe a fluência do prazo recursal. Matéria preclusa. Ausência de imediata insurgência. Intempestividade manifesta. Agravo não conhecido” (fls. 15).

Malgrado o inconformismo, restaram devidamente alinhavadas as razões pelas quais o recurso não foi conhecido.

Compulsando os autos, observa-se que a prova pericial grafotécnica tem por objeto o documento de fls. 60 (comprovante de recebimento de mercadoria), restando evidente, na própria decisão primitiva (fls. 83/84 dos autos principais) que a existência de relação contratual é negada pelo autor/embargado.

Deste modo, a referência a “contrato” na parte final daquela decisão constitui inequívoco erro material, na medida em que não se cogita de instrumento contratual a ser exibido, o que igualmente não fora questionado no momento oportuno.

Outrossim, naquela oportunidade, o MM. Juízo de primeiro grau fixou como ponto controvertido o fato de o comprovante de recebimento de fls. 60 ter sido assinado pela parte autora, ora embargada.

Da manifestação do i. perito, inclusive, extrai-se a seguinte informação: “compreendo que se questiona a autenticidade da assinatura constante no documento de fl. 60” (fls. 96 dos autos principais).

De tal sorte, não há falar-se em impossibilidade de realização da prova pericial, tampouco em invalidade da determinação de custeio dos honorários periciais.

Inexiste, portanto, qualquer omissão a ser sanada.

No caso em apreço, portanto, verifica-se que a pretensão da embargante, ao que tudo indica, é, a pretexto de inexistentes vícios, a modificação do decidido pelo V. Acórdão embargado.

É vivo observar, pois, que faz uso da via recursal dos embargos declaratórios sem nenhum estofo integrativo, à margem da referida previsão legal.

Frise-se: a mera desconformidade da decisão judicial com a pretensão formulada pela parte não tem o condão lógico-jurídico de maculá-la com a pecha de omissa, obscura ou contraditória.

Nessa medida, tem-se que a temática trazida, na verdade, sem base sólida, visa dar efeito infringente aos aludidos embargos, o que não é admissível e caracteriza evidente desvio de sua função jurídico-processual.

Nesse sentido, é a exegese do C. STF, *verbis*:

“São incabíveis os embargos declaratórios, quando inexistentes os vícios que caracterizam os pressupostos legais de admissibilidade, venha esse recurso, com desvio de sua função jurídico-processual, a ser utilizado com a indevida finalidade de instaurar nova discussão sobre a controvérsia jurídica já apreciada pelo Tribunal”. (EDcl no AgRg no RE 156.576-9/RJ, Rel. Ministro CELSO DE MELLO).

No seio do E. STJ, tem-se que:

“Não pode ser recebido recurso que, sob o rótulo de embargos declaratórios, pretende substituir a decisão recorrida por outra. Os embargos declaratórios são apelos de integração, não de substituição” (EDcl no AgRg no Ag 495.313/PR, Rel. Ministro HUMBERTO GOMES DE BARROS).

“Esta c. Corte já tem entendimento pacífico de que os embargos declaratórios, mesmo para fins de prequestionamento, só serão admissíveis se a decisão embargada ostentar algum dos vícios que ensejariam o seu manejo (omissão, obscuridade ou contradição)” (EDcl no RMS 22.025/ES, Rel. Ministro FELIX FISCHER, 5ª Turma, DJe de 14/04/2008).

No mesmo tom, EDcl no REsp 595.846/SP, Rel. Ministro CASTRO MEIRA; Ag nos EDcl no REsp 621.351/PR, Rel. Ministra DENISE ARRUDA; EDcl no REsp 579.891/SP, Rel. Ministro CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO; EDcl no REsp 72.204/RJ, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO

DE NORONHA, dentre outros.

A esse propósito, cito por amostragem os seguintes precedentes do C. STF: EDcl no AgRg no Ag 813.180/DF, Rel. Ministro GILMAR MENDES; EDcl no AgRg no Ag 791.254/MG, Rel. Ministro CEZAR PELUSO; EDcl nos EDcl no AgRg no Ag 601.293/MG, Rel. Ministra CÁRMEN LÚCIA; EDcl nos EDcl no AgRg no RE 551.955/RS, Rel. Ministra ELLEN GRACIE; EDcl no AgRg no Ag 791.697/DF, Rel. Ministro LUIZ FUX; EDcl no AgRg no Ag. 829.754/SC, Rel. Ministro GILMAR MENDES.

Por fim, observa-se que a embargante opõe os aclaratórios à minguia de qualquer vício do julgado que autorizaria o manejo de tal recurso, demonstrando intenção procrastinatória evidente, a autorizar a aplicação da multa prevista no art. 1.026, § 2º, do CPC¹.

Denota-se, portanto, que os embargos ora opostos são meramente protelatórios, sendo inviável aludir-se em omissão, encontrando-se o v. Aresto embargado perfeitamente embasado, inexistindo vício de compreensão que o macule.

Em verdade, o inconformismo da ora embargante mais uma vez consiste nitidamente na solução adotada pela Turma Julgadora, contra a qual pretende imprimir caráter modificativo através de embargos.

Assim, ausentes os requisitos do art. 1.022 do Código de Processo Civil e, reconhecido o caráter protelatório do presente recurso, é lícita a aplicação da penalidade, com fulcro no art. 1.026, § 2º, do Código de Processo Civil.

Por esses fundamentos, meu voto rejeita os embargos declaratórios, com aplicação de multa fixada em 1% do valor dado à causa [R\$ 28.228,00] devidamente atualizado.

¹ Art. 1.026. Os embargos de declaração não possuem efeito suspensivo e interrompem o prazo para a interposição de recurso.

(...)

§ 2º Quando manifestamente protelatórios os embargos de declaração, o juiz ou o tribunal, em decisão fundamentada, condenará o embargante a pagar ao embargado multa não excedente a dois por cento sobre o valor atualizado da causa.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

RÔMOLO RUSSO
Relator